

A. I. N° - 279733.0006/11-6  
AUTUADO - MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - LINDOMAR PINTO DA SILVA  
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 20. 12. 2013

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0287-01/13**

**EMENTA: ICMS.** 1. NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS FATOS MATERIAIS. Autuação efetuada em desacordo com as rotinas usuais da fiscalização, implicando desvirtuamento da natureza da imputação. Infração nula. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. a) FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. Infração caracterizada. b) FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO ICMS. Infração caracterizada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Alegação defensiva de que o autuante não identificou as notas fiscais não procede. Correta a aplicação da alíquota interna de 17% no cálculo do imposto, conforme procedido pela Fiscalização. Infração subsistente. Rejeitada a arguição de nulidade quanto à infração 04. Indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2012, exige do autuado crédito tributário no valor de R\$240.083,81, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação, nos meses de setembro a dezembro de 2010, fevereiro a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$214.601,36, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte utilizou crédito fiscal de notas fiscais por ele mesmo emitidas referentes à devolução de mercadorias sem comprovar a origem das mercadorias discriminadas nos referidos documentos fiscais;
2. Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, em 31/12/2011, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$27.732,21. Consta se referir à falta de entrega de arquivos magnéticos do período fiscalizado, mesmo tendo sido formalmente intimado, em 03/04/2012;
3. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED); Omissão de entrega, em 31/12/2011, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.380,00. Consta se referir à falta de entrega de arquivos magnéticos do período fiscalizado, mesmo tendo sido formalmente intimado, em 03/04/2012;

4. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização, nos meses de julho a setembro e dezembro de 2010, janeiro a agosto de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.370,24, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 863 a 868) na qual, após discorrer sobre a tempestividade da peça impugnatória e apresentar uma sinopse fática da autuação, argui a nulidade de toda a ação fiscal.

Argui a nulidade da infração 01, alegando que o autuante deixou de informar quais seriam as notas fiscais, limitando-se a dizer, em tabela constante no Auto de Infração, as “data de ocorrência”, “data de vencimento” e “base de cálculo” das respectivas operações.

Alega, ainda, que o autuante deixou de informar também quais as formalidades que supostamente não teriam sido cumpridas.

Afirma restar claro o cerceamento do direito de defesa tendo em vista que não lhe foi oportunizado tomar conhecimento de todos os fatos que circundaram a lavratura do presente Auto de Infração, notadamente que notas fiscais teriam gerado o crédito indevido de ICMS e quais formalidades não teriam sido cumpridas.

Diz que demonstrado, portanto, o cerceamento do seu direito de defesa no que toca a esta infração, razão mais que suficiente para suplantar por completo toda a ação fiscal.

Argui a nulidade da infração 04, asseverando que mais uma vez não foram informadas as notas fiscais de entrada cujo ICMS foi recolhido a menos, tendo sido informado apenas a “data de ocorrência”, “data de vencimento”, “base de cálculo” e “alíquota aplicável”.

Ressalta, a propósito, que muito embora a acusação gire em torno de recolhimento a menos de ICMS, lhe está sendo exigido o pagamento de uma alíquota de 17%. Questiona que se recolheu pelo menos parte do imposto devido, conforme consta na autuação, porque razão lhe está sendo exigido o pagamento da alíquota máxima prevista na legislação tributária estadual?

Diz ser evidente, portanto, a existência de incongruências no Auto de Infração em lide que dificultaram sobremaneira o seu direito de defesa, razão pela qual deverá ser julgado nulo de pleno direito.

Prosseguindo, diz que outro ponto que também merece realce é no que diz respeito às exigências previstas no Decreto Estadual de nº 7.629/1999 [ RPAF/99] para lavratura de um Auto de Infração. Observa que o art. 41, I, do referido Decreto, dispõe que o Auto de Infração obrigatoriamente deverá ser acompanhado de todos os termos lavrados na ação fiscal. Reproduz o mencionado artigo. Invoca também o art. 46 do mesmo Decreto, transcrevendo-o.

Frisa que dentre os termos lavrados no desenvolvimento de uma ação fiscal destaca o Termo de Início de Fiscalização e o Termo de Encerramento de Fiscalização, esse último podendo ser lavrado juntamente com o Auto de Infração quando realizado mediante sistema oficial de processamento eletrônico de dados.

Salienta que o Termo de Início de Fiscalização, porém, é único e se destina a documentar o início de qualquer procedimento fiscal, devendo constar nele obrigatoriamente o dia e hora da lavratura e a assinatura do intimado, conforme determina o art. 28, I, do Decreto 7.629/1999, cuja redação transcreve.

Salienta que a exigência de que o referido termo seja entregue ao contribuinte se justifica diante do fato de que nele estão contidas informações de substancial relevância para o amplo exercício do seu direito de defesa.

Afirma que não restam dúvidas de que o Termo de Início de Fiscalização encerra substancial relevância para o amplo exercício do direito de defesa do contribuinte. Alega que, no presente caso, não teve acesso ao referido documento, sendo-lhe entregue apenas a intimação de lavratura, o ACÓRDÃO JUF N° 0287-01/13

Auto de Infração/Termo de Encerramento, demonstrativo de débito e planilhas que comprovariam a prática da ilicitude.

Sustenta que claramente se verifica o cerceamento do direito de defesa, no presente caso, razão pela qual o Auto de Infração deve ser declarado nulo de pleno direito, conforme autoriza o art. 18, II, do Decreto 7.629/1999, cujo texto reproduz.

Continuando, consigna que caso não haja convencimento acerca das nulidades ventiladas, o que cogita apenas para fins de argumentação, se faz necessária a realização de perícia contábil nos seus livros e documentos fiscais, em relação ao período fiscalizado para que somente então seja possível alcançar a verdade material dos fatos.

Aduz que é de elementar sabença que, em atenção ao princípio da verdade real ou material, princípio que rege todo o Processo Administrativo Tributário, o agente do Fisco tem, por imposição legal, a obrigação de deflagrar todos os meios de prova que estiverem ao seu alcance para correta elucidação dos fatos. Invoca e reproduz ensinamento de Jose Arthur Lima Gonçalves, nesse sentido.

Frisa que a prova pericial no Direito Tributário Brasileiro, apresenta-se como um dos meios mais idôneos para descobrir se determinada acusação corresponde ou não à verdade material. Acrescenta que, de acordo com a tradição doutrinária, perícia nada mais é senão a inspeção que é realizada a fim de se averiguar fatos e circunstâncias. Cita ensinamento de José Arias Velasco e Susana Albalat sobre perícia.

Ressalta que a existência de diversos erros materiais no levantamento realizado pelo autuante, o que diz evidenciar ainda com mais a necessidade de se realizar o exame pericial solicitado.

Conclui requerendo a nulidade do Auto de Infração. Requer, ainda, no caso de os seus argumentos não serem admitidos, a realização de perícia contábil nos seus livros e documentos fiscais, a fim de descobrir a verdade material dos fatos.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 890 a 892) contestando a argumentação defensiva atinente à infração 01, dizendo que a infração abrange todas as devoluções constantes no livro Registro de Entradas do autuado, haja vista que este não apresentou qualquer comprovação das devoluções realizadas.

Salienta que, de qualquer forma, anexou mais um documento com as informações necessárias para que o autuado tenha facilitada a sua análise.

Quanto à alegação defensiva de que não teria sido informado sobre quais formalidades que supostamente não foram cumpridas, diz que seria interessante o autuado consultar o corpo do Auto de Infração onde consta a descrição das infrações cometidas e as penalidades previstas. Acrescenta que, no entanto, está informando ao autuado que o RICMS/BA/97 no seu art. 653 e seguintes dispõe sobre as formalidades necessárias para o uso do crédito fiscal referente a devolução de mercadorias ao estabelecimento. Reproduz o art. 653.

Diz que dessa forma, não se pode falar em cerceamento do direito de defesa.

Quanto à infração 04, afirma que às fls. 08 a 12 dos autos constam o relatório com todas as notas fiscais arroladas nesta infração, cuja cópia foi entregue ao preposto da empresa, conforme assinatura no corpo do Auto de Infração. No que tange à alíquota de 17%, diz que decorre da legislação tributária estadual que assim define.

No que tange à alegação defensiva referente à ausência de Termo de Início de Fiscalização, diz que o autuado não atentou para o que dispõe o art. 28, II, do RPAF/99, cujo teor reproduz. Afirma que tal alegação não tem fundamentação legal.

Finaliza solicitando que seja entregue ao contribuinte o relatório de notas fiscais de devolução e seja reaberto o prazo de defesa de trinta (30) dias.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, se manifestou sobre a informação fiscal (fls. 913 a 927) consignando que a referida informação fiscal foi recebida pela empresa no dia 18/12/2012, conforme atesta o Aviso de Recebimento acostados aos autos. Ressalta que inobstante o documento de cientificação indicar o prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação, o teor da Informação Fiscal o fez de forma diversa, determinando o prazo justo de 30 (trinta) dias, haja vista a complexidade do tema abordado no processo, doc. 02.

Diz que dessa maneira, à vista da determinação do próprio autuante no sentido de lhe conferir maior tempo para renovar suas considerações, mostra-se inexoravelmente tempestiva a presente petição.

Assinala que apresentada impugnação, foram aduzidos os argumentos suficientes à improcedência do Auto de Infração, sendo que, o autuante ao prestar a informação fiscal, aproveitou para acostar aos autos planilha com a indicação das supostas Notas Fiscais que deram ensejo a infração 01.

Observa que a respeito das demais infrações o autuante nada fez de concreto, isto é, não juntou nenhuma prova a respeito dos ilícitos imputados, limitando-se a tentar desfazer a tese impugnatória, porém, sem sucesso consoante restará demonstrado.

Reporta-se sobre a infração 01, esclarecendo que se trata de pessoa jurídica de direito privado e atua no ramo de confecção de peças de vestuário, principalmente no segmento JeansWear, possuindo mais de 50 lojas em 15 estados brasileiros, cujo negócio está em franca ascensão no mercado. Acrescenta que visando polarizar o seu atendimento e atingir uma ampla gama de consumidores, a empresa trabalha através de parcerias com revendedoras de moda, que de acordo com sua necessidade e conveniência retiram na empresa a quantidade de mercadorias que pretendem comercializar.

Alega que, muito frequentemente, como é da natureza do negócio, algumas peças de vestuário retiradas não são efetivamente vendidas ao consumidor final pela equipe de revendedores, de modo que a mercadoria excedente naturalmente retorna para o estoque da empresa, gerando com isso o consequente crédito de ICMS. Diz que nem toda mercadoria enviada para o mercado consegue emplacar venda, e assim, naturalmente, retorna para empresa, que arca inclusive com o prejuízo daquele investimento naquela tiragem pouco rentável.

Assinala que o direito ao crédito tributário nasce pela inafastável aplicação do princípio da não-cumulatividade afeito ao ICMS, segundo o qual o contribuinte, ao realizar operação ou prestação, tem o direito de creditar-se de todo montante de ICMS cobrado (ou cobrável) nas operações ou prestações anteriores.

Frisa que, conforme reconhecido na informação fiscal prestada pelo autuante, operação de devolução não é vedada pela legislação baiana, ao revés, está inclusive prevista no art. 653 do RICMS/BA, cuja redação reproduz.

Observa que se percebe que a celeuma acerca da infração 01 advém da alegada ausência de comprovação da devolução da mercadoria excedente.

Registra que no intuito de pôr fim a qualquer dúvida, anexou um relatório completo acerca da operação, no qual constam todos os dados indispensáveis a prova inequívoca da devolução, sendo os documentos gravados em CD.

Frisa que toda a operação de devolução/troca das mercadorias está controlada internamente pela empresa e diante da planilha anexa é possível perceber a existência do seu vínculo e as suas revendedoras, e assim concluir pela regularidade da operação envolvendo a mercadoria excedente.

Esclarece que na planilha anexada estão registradas as seguintes informações: Data da venda/troca; Identificação nominal e CPF do revendedor; Classe; Descrição do produto; Quantidade da mercadoria; Valor de venda/troca.

Menciona que emite Notas Fiscais referentes às devoluções das mercadorias, doc. 03, e que apesar das referidas Notas Fiscais apresentarem algumas irregularidades meramente formais, tal condição não pode levar a crer que a empresa vem gozando de créditos fictícios.

Assegura que de forma alguma está se apropriando indevidamente de créditos de ICMS, ou seja, querendo ludibriar o Estado da Bahia e gozar de situação contábil que não tenha direito. Acrescenta que com a planilha acostada e as Notas Fiscais de devolução (ainda que formalmente inadequadas) percebe-se que o retorno das mercadorias é real, e decorrente da própria sistemática do negócio praticado, que utiliza do expediente de revendedores, mas que nem sempre dão saída a todas as mercadorias que retiram no estoque. Invoca nesse sentido lição de Roque Antônio Carrazza, reproduzindo o texto.

Afirma que toda a documentação interna da empresa aliada as Notas Fiscais de devolução guardam a necessária coerência com a obrigação principal do ICMS. Diz que apesar de a escrituração conter vícios, a operação está descrita corretamente e contém a indicação de retorno das mercadorias no estoque.

Assinala que estando esclarecida e comprovada a devolução das mercadorias não é possível sustentar a aplicação da multa do art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96, cuja redação transcreve.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração e extinção do processo em definitivo.

No respeitante às infrações 02 e 03, informa que já está tomando as providências necessárias para ajustar-se as exigências da SEFAZ BA, e que as medidas cabíveis encontram-se, inclusive, em fase final de implementação.

No tocante à infração 04, diz que em conformidade com a informação fiscal esta se encontra integralmente instruída através do relatório 08 a 12 anexo ao Auto de Infração, onde supostamente estariam indicadas as Notas Fiscais relativas às operações que deram ensejo ao recolhimento a menos de ICMS.

Afirma que tal informação não se confirma, permanecendo impedido de defender-se de forma contundente, ante a total imprecisão e obscuridade oriunda deste lançamento em específico.

Questiona como lhe seria possível defender-se de autuação demasiadamente genérica, tal qual descrição, onde sequer está estipulado a origem das operações interestaduais supostamente realizadas? Acresça-se ainda o fato do período fiscalizado mencionar os anos 2010 e 2011.

Diz que, por óbvio, a imputação de recolhimento a menos da alíquota do ICMS em operações interestaduais deve indicar expressamente cada um dos fatos geradores da obrigação tributária, incluindo a identificação dos Estados envolvidos.

Alega que em nenhum momento o autuante apontou o Estado de origem da mercadoria envolvida, dificultando sobremaneira a sua defesa, tendo em vista que a realização de operações interestaduais é absolutamente comum para a empresa, e por isso mesmo são realizadas a todo o momento, saindo de outros Estados da Federação, visto que possui mais de 50 filiais.

Afirma que nesse contexto há claro víncio material referente à infração 04, pois o autuante não conseguiu identificar corretamente o fato gerador da obrigação, limitando-se a indicar as operações interestaduais de forma desconexa e em período consideravelmente longo. Acrescenta que, além disso, deixou de cumprir com o art. 39 do RPAF, cujo texto reproduz.

Salienta que dessa forma, imperioso reconhecer que o Auto de Infração é integralmente nulo com relação a infração 04, uma vez que a ausência de identificação clara e precisa do fato gerador lhe obstruiu de defender-se, tornando nebulosa a compreensão acerca do que deve ser contestado. Nesse sentido, transcreve o art. 18 do mesmo RPAF.

Diz que, pela breve leitura da infração 04, se vê que não se está a tratar de hipótese passível de correção pelo Fisco, eis que a ausência de descrição clara e precisa do fato gerador revela a

incapacidade de caracterizá-lo, circunstância que contamina todo o motivo do lançamento, eivando o ato por vício material, significando dizer que se a imputação dos fatos foi meramente genérica, e alheia as peculiaridades de cada uma das operações interestaduais, o Auto de Infração foi lavrado com base em suposições, o que é no todo inadmissível.

Sustenta que não se pode chancelar o Auto de Infração na forma como está, pois a imprecisão de informações obstou o seu entendimento e contrariou o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV). Acrescenta que, caso assim não o seja restará esvaziado o Auto de Infração, como também o próprio ato do lançamento fiscal.

Aduz que, diante do exposto, é imperativo concluir pela nulidade do lançamento tributário, e, consequentemente, do Auto de Infração, desobrigando-o ao pagamento do tributo e multa relativo à infração 04, porque a atuação do Fisco no que concerne a apuração do ICMS, foi demasiadamente vaga e imprecisa, tendo-lhe embaraçado o entendimento, acarretando no cerceamento dos seus meios de defesa.

Destaca, por fim, que a sua conduta não gerou efetivo prejuízo ao erário, razão pela qual roga pela aplicação ao presente do § 7º do artigo 42 da Lei 7014/96 que atenua as multas impostas. Menciona e transcreve o voto vencido do Acórdão CJF N° 0193-12/04, para fundamentar a sua pretensão.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração, para que enfim sejam reconhecidos os créditos oriundos da operação de devolução de mercadorias, afastando a aplicação de multa imputada através da Infração 01. Requer, também, em vista as provas colacionadas além das que poderão ser juntadas brevemente, assim como, diante da ausência de caracterização dos fatos geradores indicados na infração 04, e pela impossibilidade de defender-se diante das alegações vagas e imprecisas ali contidas, o reconhecimento do vício material. Por fim, pugna pela posterior produção de provas, mormente a juntada de documentos, e realização de prova pericial, haja vista a complexidade do tema abordado no presente AI.

Constam às fls. 1.259/1.260, requerimento do autuado para juntada da impugnação devidamente assinada por um dos sócios da empresa, havendo a ressalva que se trata de impugnação idêntica a anteriormente apresentada, portanto, não se tratando de nova peça defensiva.

#### VOTO

Inicialmente, quanto à arguição de nulidade do Auto de Infração por ausência de Termo de Início de Fiscalização, não há como prosperar a pretensão defensiva, haja vista que o art. 28, II, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 estabelece que a emissão do Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Assim sendo, não acolho a nulidade do Auto de Infração sob tal fundamentação defensiva, tendo em vista que a determinação do dispositivo regulamentar processual, acima referido, foi atendida com a intimação emitida pela Fiscalização.

Também não acolho a arguição defensiva de nulidade dos lançamentos, atinentes às infrações 01 e 04, por cerceamento do direito de defesa, haja vista que as infrações foram claramente descritas no Auto de Infração, sendo plenamente possível, pelos elementos constantes nos autos, se identificar, com segurança, a infração e o infrator.

Entretanto, no que tange à infração 01, verifico que o lançamento não pode prosperar na forma como realizado, haja vista a existência de vício insanável, no levantamento levado a efeito pelo autuante, que inquia de nulidade este item da autuação.

Isto porque, a acusação fiscal imputa ao contribuinte a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação. Na descrição dos fatos consta que o contribuinte utilizou crédito fiscal de notas fiscais por ele

mesmo emitidas, referentes à devolução de mercadorias sem comprovar a origem das mercadorias discriminadas nos referidos documentos fiscais.

Ocorre que, verifica-se nos demonstrativos acostados aos autos atinentes a esta infração, que o autuante utilizou uma metodologia de cálculo que não condiz com a glosa de crédito fiscal pretendida.

Em verdade, o autuante está exigindo no levantamento que realizou a diferença entre os débitos e créditos do período autuado, quando deveria, em face da acusação fiscal, glosar o crédito fiscal utilizado pelo contribuinte referente a cada nota fiscal emitida. Ou seja, se o contribuinte emitiu nota fiscal de entrada e escriturou o crédito fiscal destacado no referido documento fiscal, sem comprovar a origem das mercadorias – conforme a acusação fiscal – caberia glosa total do referido crédito, mas não a exigência da diferença, conforme se observa nos demonstrativos acostados aos autos atinentes a esta infração.

Diante disso, considerando que a autuação foi efetuada em desacordo com as rotinas usuais da fiscalização, implicando desvirtuamento da natureza da imputação, esta infração é nula.

Nos termos do art. 21 do RPAF/99, recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de repetição dos atos, a salvo de falhas.

No que tange às infrações 02 e 03, observo que na defesa apresentada o impugnante *informa que já está tomando as providencias necessárias para ajustar-se as exigências da SEFAZ BA, e que as medidas cabíveis encontram-se, inclusive, em fase final de implementação*, não restando dúvida que se trata de um reconhecimento das irregularidades apontadas.

Desse modo, as infrações 02 e 03 são subsistentes.

No respeitante à infração 04, verifico que o impugnante argui a nulidade do lançamento e requer a realização de perícia se ultrapassada a sua argumentação.

Cabe observar, quanto à nulidade arguida, que esta restou ultrapassada, conforme apreciação preliminar realizada linhas acima.

No tocante à realização de perícia, considero que não se faz necessária, pois a matéria de que cuida este item da autuação não exige a participação de um perito, por se tratar de assunto de conhecimento pleno dos Julgadores desta Junta de Julgamento Fiscal. Desse modo, indefiro o pedido com fulcro no art. 147, II, “b” do RPAF/99.

Observo que o impugnante alega que o ICMS está sendo exigido com base na alíquota de 17% , muito embora a exigência fiscal gire em torno de recolhimento a menos do imposto. Questiona por qual motivo está sendo aplicada a alíquota máxima, já que recolhera pelo menos parte do imposto.

Em verdade, não merece qualquer reparo a alíquota de 17% aplicada pelo autuante, haja vista que, nos termos do art. 352-A do RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, no cálculo do ICMS referente à antecipação parcial, será aplicada a alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61 do mesmo RICMS/97.

Por óbvio, se o cálculo efetuado pelo contribuinte resultou em recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial, o valor da parcela não recolhida deverá ser calculado da mesma forma prevista no art. 352-A do RICMS/97, acima reportado, isto é, com a aplicação da alíquota de 17% , deduzindo-se o valor recolhido e exigindo-se o valor remanescente não recolhido.

Alega ainda o impugnante a falta de indicação das notas fiscais, o que não procede. Na realidade, se verifica claramente nos demonstrativos elaborados pelo autuante que as notas fiscais arroladas na autuação foram devidamente identificadas, sendo inclusive do conhecimento do contribuinte, pois escrituradas no seu livro Registro de Entradas, a exemplo da Nota Fiscal nº 162, à fl. 21 dos autos.

Diante disso, este item da autuação é subsistente.

No respeitante à argumentação defensiva de que a sua conduta não gerou efetivo prejuízo ao erário, razão pela qual roga pela aplicação do §7º do artigo 42 da Lei 7014/96, não acolho o pleito em relação às multas por descumprimento de obrigações acessórias, haja vista que estas restaram devidamente caracterizadas e por não ter ficado evidenciado que o cometimento das irregularidades não implicou em falta de recolhimento do imposto. Já em relação às multas por descumprimento de obrigação principal, a sua dispensa ou redução ao apelo da equidade, é de competência da Câmara Superior deste CONSEF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279733.0006/11-6**, lavrado contra **MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.370,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$29.112,21**, previstas nos incisos XIII-A, alínea "J" do art. 42 do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR